



INFORMATIVO

GEPAM

- Mudança na Lei de responsabilidade - Novas regras quando ultrapassar os limites de gastos com pessoal.
- Como contratar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos?
- Os municípios podem transferir recursos de subvenção às APMs?
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promove “perguntas e respostas” sobre a Lei Complementar nº 173/2020
- Gepam Responde



Gepam - Gestão Pública Auditoria Contábil
Assessoria e Consultoria em Administração
Pública Municipal Ltda.

Alameda Jarbas Bento da Silva, nº 268,
Vila Cicma | CEP 17800-000 | Adamantina/SP
(11) 4063-4972
(18) 3521-5386
gepam@gepam.adm.br
www.gepam.adm.br

Informativo GEPAM

Publicações

DIRETOR EXECUTIVO: **Antonio Francisco Moreno**

DIRETOR DE CONTEÚDO: **José Carlos Pacheco de Almeida**

EDITORIAL E DESIGN: **Lucas Rafael da Silva Delvechio**

REVISÃO: **Alan Diego Marques Redigolo, Antonio Francisco Moreno, Eduardo Franco da Silva, Marcelo Carlos dos Santos e José Carlos Pacheco de Almeida**

ARTIGO: **Eduardo Franco da Silva; Rafael Antonio Shimada**
PARECER SELECIONADO: **Vânia Regina Macias**

Ano 02 . n. 03 . janeiro 2021 Publicação quinzenal.
Coordenação editorial: Lucas Rafael da Silva
Delvechio. Pesquisa Jurídica: José Carlos
Pacheco de Almeida - OAB/SP, nº 209.124.
Capa e Projeto Gráfico: Lucas R. S. Delvechio.

© 2021 Gepam. Todos os direitos reservados.
É proibida a reprodução total ou parcial, de
qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou
mecânico, inclusive através de processos
xerográficos, de fotocópias ou gravação, sem
permissão por escrito do possuidor dos direitos de
cópia (Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998).



Fale conosco.



Informativo Gepam #02

- **Os limites de valores para dispensa de licitação e o estado de calamidade pública em razão do Covid [SARS-CoV-2]**
- **A Nova Lei de Licitações e suas Modalidades**
- **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo promove “perguntas e respostas” sobre a Lei Complementar nº 173/2020**
- **Gepam Responde**

Acesse agora:
www.gepam.adm.br

SUMÁRIO

1

**MUDANÇA NA LEI DE RESPONSABILIDADE -
NOVAS REGRAS QUANDO ULTRAPASSAR OS
LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.**

EDUARDO FRANCO DA SILVA

2

**COMO CONTRATAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS?**

RAFAEL ANTÔNIO SHIMADA

3

**OS MUNICÍPIOS PODEM TRANSFERIR
RECURSOS DE SUBVENÇÃO ÀS APMs?**

TC-4396.989.16

4

**PERGUNTAS E RESPOSTAS DO TCE/SP
SOBRE A LEI COMPLEMENTAR
Nº 173/2020**

5

GEPAM RESPONDE

**SERVIDOR PODE CONTINUAR NO
EMPREGO PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA?**

VÂNIA REGINA MACIAS

6

**TABELAS
PRÁTICAS**

ARTIGO

1 | MUDANÇA NA LEI DE RESPONSABILIDADE - NOVAS REGRAS QUANDO ULTRAPASSAR OS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.

**EDUARDO FRANCO
DA SILVA,**
CONTADOR,
DIRETOR
DA GEPAM,
ESPECIALISTA
EM GESTÃO
PÚBLICA
MUNICIPAL



RESUMO

O Congresso Nacional aprovou no dia 13 de janeiro de 2021, a Lei Complementar n.º 178, em que autoriza os Poderes ou órgãos de que trata o artigo 20, da LRF, a se programarem a partir de 2023, para conduzirem a eliminação do excesso de gastos com pessoal apurado ao final de 2021 acima do respectivo limite estabelecido na LRF, para que, até o final do exercício de 2032 estejam enquadrados no respectivo limite.

A norma publicada no dia 14/01/2021, também promoveu várias alterações no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais serão demonstradas e comentadas no conteúdo desta Orientação.

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar n.º 178/2021 publicada no Diário Oficial da União do dia 14/01/2021 trouxe algumas novidades, sobretudo no artigo 15, no Capítulo – “DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL”, que dispôs conforme transcrição a seguir:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Outrossim, a norma promoveu alterações nas Seções – “Das Despesas com Pessoal” e “Da Escrituração e Consolidação das Contas”, da Lei Complementar n.º 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal].

A primeira percepção é de que se trata de medida que contrapõe tudo o que temos conhecimento em

nível das Leis editadas até este momento. Lembremos da conquista que foi trazer ao mundo jurídico a LRF, que no ano passado completou 20 [vinte] anos. E que tem no seu escopo principal, fechar os gargalos e impedir o comprometimento do erário com dívidas exorbitantes e impagáveis. Enfim, naquele ano de 2000 surgiu uma nova lei para consolidar a prática fiscal desejada, pois passou a punir os gestores públicos com penalidades civis, inclusive ressarcimento e reclusão, pelo descumprimento da LRF.

“O que nos causa maior estranheza ainda é o fato de, no ano de 2020, o Congresso Nacional ter aprovado a Lei Complementar n.º 173/2020, que trouxe momentâneas regras de contingenciamento e postergação de alguns direitos do servidor, porém, vinha ao encontro da LRF para impor freios no tocante a realização de despesas pelos entes da Federação durante o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 [Covid-19]”.

Todavia, totalmente na contra mão das normas jurídicas vigentes, eis que surge a LC n.º 178/2021 afrouxando as regras de responsabilidade fiscal e permitindo que as despesas com pessoal aumentem em 2021 sem a obrigação de quaisquer medidas de curto prazo para redução de excessos em relação aos respectivos limites percentuais estabelecidos pela LRF.

Contudo, devemos ressaltar que a LC n.º 173/2020 encontra-se em plena vigência.



Todos os Pareceres & Orientações estão disponíveis para consulta dos clientes. Acesse o código QR ou visite www.gepam.adm.br

AS NOVIDADES DA LC Nº 178/2021

Objetivamente, enumeramos as novidades vigentes a partir da publicação da LC n.º 178/2021 que flexibilizam as regras e prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 [LRF], ou seja, é como oferecer ao gestor, inclusive àquele menos responsável no controle das contas públicas, um “cheque em branco” para ser pago até o término do exercício de 2032 em parcelas equivalentes a 10% da dívida que contrair e se acumular até o final de 2021. Podendo, inclusive, iniciar a amortização somente a partir de 2023.

1. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 [onze] imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

De acordo com a redação original do § 2º do artigo 18, da LC nº 101/2000, fica evidente que já havia a determinação acerca da observância ao regime de competência para o gasto público. Ademais, percebe-se que a nova redação dada ao § 2º, visou unicamente o alinhamento do tema na legislação atinente às finanças públicas, haja vista que o inciso II do artigo 35, da Lei nº 4.320/1964, dispõe acerca da competência, bem como, no caput do artigo 60, da mesma Lei que trata das normas gerais de direito financeiro, estabelece que toda despesa deve ser previamente empenhada antes de executada.

Desta forma, a partir do novo texto do parágrafo em questão, fica reiterado que as despesas com pessoal devem ser consideradas no cômputo com base no mês de competência, a fim de evitar manobras contábeis de agentes públicos que deixavam para empenhar em janeiro do ano seguinte, a despesa com a folha de salários, férias, décimo terceiro e encargos da competência dezembro do ano anterior. Isto é, mesmo que não sejam empenhadas, o poder ou órgão deverá considerar a despesa com a remuneração bruta dos servidores no cômputo total das despesas com pessoal na respectiva competência.

2. Na apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

ALC nº 101/2000 não trazia esse critério na redação original do artigo 18. Ou seja, o § 3º foi incluído pela LC nº 178/2021, e agora, com o intuito de uniformizar, nacionalmente, a verificação da despesa com pessoal, a norma traz expressamente que na apuração do cômputo da despesa com pessoal deve ser considerada a remuneração bruta do servidor.

3. Na verificação do atendimento dos limites da

despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com inativos e pensionistas, inclusive quando custeadas por recursos provenientes de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência.

A LC nº 101/2000 previa na redação original do inciso VI do § 1º do artigo 19, que somente as despesas com inativos não seriam computadas. Bem como, não especificava detalhadamente na alínea “c” do mesmo inciso, quais eram as receitas arrecadas pelo RPPS.

Confira na LC nº 101/2000 como ficou a redação do dispositivo comentado neste item, após as alterações promovidas pela LC nº 178/2021.

4. Na verificação do atendimento dos limites da despesa total com pessoal, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

A LC nº 101/2000 não trazia essa vedação na redação original do artigo 19. Ou seja, o § 3º foi incluído pela LC nº 178/2021, e agora disciplina que toda despesa com pessoal, mesmo aquela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos RPPS, não pode ser desconsiderada quando da apuração do gasto total do poder ou órgão.

5. Os Poderes e órgãos referidos no artigo 20, da LC nº 101/2000 deverão apurar de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

A LC nº 101/2000 não trazia expressamente esse critério de apuração segregada da despesa integral com inativos e pensionistas, na redação original do artigo 20.

6. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, ambos da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, sendo que, se não for alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no artigo 20 não poderá usufruir dos benefícios e vantagens elencados nos incisos I, II e III do § 3º do artigo 23, da LC nº 101/2000.

De acordo com a redação original do § 3º do artigo 23, da LC nº 101/2000, a penalização era aplicada ao ente, e não ao Poder ou Órgão infrator da regra.

7. Os Municípios devem encaminhar suas contas ao Poder Executivo da União até trinta de abril de cada exercício.

Tal obrigação já existia na redação original do

inciso I do § 1º do artigo 51, da LC nº 101/2000, porém aquela previsão desnecessária e inócua de que uma cópia deveria ser encaminhada ao Poder Executivo do respectivo Estado deixará de existir a partir de 2022 com a entrada em vigor da nova redação ao artigo 51. [inciso I do artigo 32, da LC nº 178/2021]

Ante todas as alterações e comentários apresentados nesta Orientação, deixamos para comentar, por último, aquela que a nosso ver, foi a novidade de maior relevância introduzida pela LC nº 178/2021 em relação à LRF.

Apregoa o artigo 15 a obrigação do Poder ou órgão de eliminar o excesso da despesa total com pessoal à razão de, pelo menos, 10% [dez por cento] a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. Isto é, quem ultrapassar o respectivo limite das despesas totais com pessoal no final de 2021, deverá eliminar o percentual excedente apenas a partir de 2023. Ressalte-se, por oportuno, que a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal à razão de pelo menos 10% deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício a partir de 2023.

Por fim, lembramos que durante o período da recondução do limite de gastos com pessoal, será considerado cumprido o disposto no artigo 23, da LC nº 101/2000, e as restrições previstas no § 3º do mesmo artigo 23 serão aplicadas ao Poder ou órgão que não atender e observar o prazo fixado no *caput* do artigo 15, da LC nº 178/2021.

CONCLUSÃO

Diante das considerações retroexpostas, verifica-se que a LC n.º 178/2021 deu autorização aos gestores para abrirem aquelas torneiras que estavam com o controle de vazão limitado em razão da LRF e da LC nº 173/2020, e que serviam para conter a crise nesses tempos difíceis. Assim, e diante da autorização dada pelo Congresso Nacional, os gestores poderão gastar mais do que o previsto, e descumprir regras da LRF, como a postergação do prazo para ajuste dos respectivos limites das despesas totais com pessoal, e, conseqüentemente, endividar os poderes ou órgãos de que trata o artigo 20, da LRF.

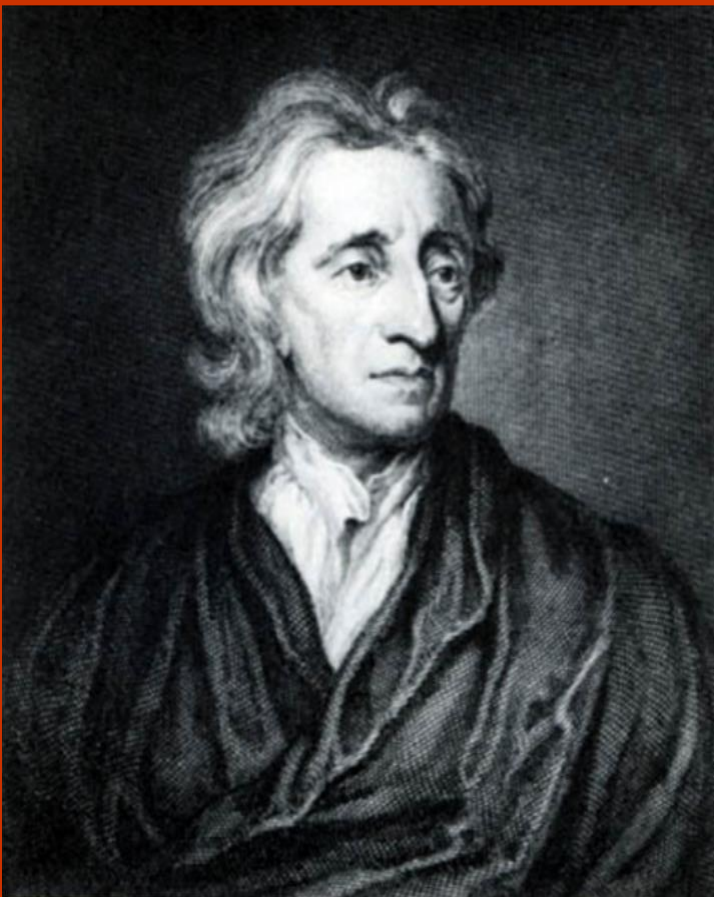
PARA TODO
PODER,
UM FREIO





O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.

John Locke



John Locke (1632-1704) foi filósofo inglês, um dos mais importantes filósofos do empirismo. Locke defendia a liberdade intelectual e a tolerância. Foi precursor de muitas ideias liberais, que só floresceram durante o iluminismo francês no século XVII. Locke criticou a teoria de direito divino dos reis, formulada pelo filósofo Thomas Hobbes.

Para Locke, a soberania não reside no Estado, mas sim na população. Afirmava que, para assegurar um Estado de direito, os representantes do povo deviam promulgar as leis e o rei ou o governo executá-las.

Foi o primeiro a apresentar o princípio da divisão dos três poderes, segundo o qual o poder do estado se divide entre instituições distintas.

O Poder Legislativo, ou Parlamento, o Poder Judiciário, ou o Tribunal, e o Poder Executivo, ou o Governo.

Juliana Bezerra.

2 | COMO CONTRATAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS?

Questão tormentosa para os órgãos e entidades municipais é, sem dúvida alguma, a manutenção preventiva e corretiva dos veículos integrantes da frota municipal. Há extrema dificuldade em se eleger um modelo consentâneo para contratar as oficinas mecânicas, bem como o fornecimento das peças de reposição.

No cotidiano é bastante comum verificar-se a realização de dois certames distintos, sendo um para a contratação da mão de obra especializada e outro para o fornecimento de peças. Na maioria dos casos, adota-se o sistema de registro de preços, fundamentado na imprevisibilidade das manutenções e na impossibilidade de se prever os quantitativos.

A abertura de licitações distintas consagra, também, o princípio do parcelamento do objeto, notadamente em razão do prestígio à competitividade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado. Outrossim, afasta a caracterização do agrupamento de objetos, cuja prática é notoriamente conhecida como violadora dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No entanto, a existência de dois ou mais adjudicatários, muitas vezes sediados a distâncias razoáveis da sede do órgão ou entidade licitante, provoca uma série de resultados danosos à continuidade do serviço público. Na prática, a oficina contratada, ao receber o veículo, encaminha para a Administração a listagem de serviços, peças e acessórios para serem substituídos. Por sua vez, o órgão ou entidade licitante

solicita ao respectivo fornecedor, o envio das peças. Existe, assim, uma logística muitas vezes inviável.



RAFAEL ANTONIO SHIMADA, ADVOGADO, CONSULTOR, ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA

Ainda que se realize uma gestão contratual focada no cumprimento dos prazos contratuais, a execução nem sempre está blindada dos eventos paralisantes do serviço de manutenção dos veículos.

“Não é raro identificar a mora na entrega da peça, ou ainda, a entrega de peças incompatíveis com o veículo sob manutenção. Por mais que sejam adotadas providências tendentes a apurar responsabilidades, nas quais pode culminar no sancionamento do particular contratado, o interesse público sempre será atingido”.

O interesse público não deve ser mitigado. A separação dos objetos não tem se mostrado eficiente, comprometendo a prestação de serviços públicos. Por isso, soluções mais eficientes devem ser buscadas pelo gestor público.

O TCESP, nesse sentido, promoveu a abertura do Pregão Eletrônico n.º 04/2020, tendo por finalidade a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos. De acordo com o ato convocatório, que foi disponibilizado na Bolsa Eletrônica de Compras (www.bec.sp.gov.br), o contratado, além de executar os serviços preventivos e corretivos, também obriga-se a fornecer as peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha. O edital inclui, ainda, serviços de borracharia, cuja execução, nos termos do ato convocatório, poderá ser objeto de subcontratação.

A Corte de Contas, no Pregão Eletrônico n.º 04/2020, estabeleceu que o contratado, responsável pelos serviços, se incumbisse de fornecer peças e acessórios, mediante a aprovação de orçamento prévio.

De acordo com o edital do TCESP, sempre que houver necessidade de substituição de peças e acessórios, a execução dos serviços deverá ser previamente autorizada pelo agente do órgão ou entidade contratante. Ademais, a substituição de peças está condicionada à apresentação, pelo contratado, de orçamento, que deverá ser previamente encaminhado ao gestor do contrato ou fiscal especialmente designado, que fará os levantamentos necessários à comprovação do preço praticado pela contratada. Identificado sobrepreço, o Gestor do Contrato ou o Fiscal poderá negociar diretamente com a contratada uma alternativa viável à execução dos serviços. Sendo infrutífera a negociação, o contratado declinará da execução dos serviços, permitindo-se a adoção de outros procedimentos previstos na legislação para a execução do serviço.

As condições fixadas no ato convocatório lançado pela Corte de Contas Paulistas, além de se mostrarem mais eficientes, também não afronta o princípio da economicidade, que é um caro princípio da administração pública.

Para conhecer a sistemática adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o edital e o termo de referência da contratação poderá ser obtido através do seguinte endereço eletrônico:

<http://www.bec.sp.gov.br/>

LIVE

RODADA de Conhecimento

QUINZENALMENTE, ÀS QUARTAS

15Hrs
Horário de Brasília

Cada programa um convidado especialista pronto para tirar suas dúvidas

ANFITRIÃO
ANTONIO MORENO

INSCREVA-SE
YOUTUBE / GEPAMGESTAOPUBLICA

[ig](https://www.ig.com.br) [f](https://www.facebook.com)
www.gepam.adm.br



**O modelo online
transformou-se.
Não volta mais ao
que era.**



**As pessoas o
experimentaram e
gostaram. Sentiram
que funciona, e assim,
deverão permanecer.**

OS MUNICÍPIOS PODEM TRANSFERIR RECURSOS DE SUBVENÇÃO ÀS APMS?

Despesas com APMS e APECEs e instituições de caráter assistencial

Sobre despesas desse gênero, em que foram verificados os repasses a entidades do terceiro setor (TC-1391/007/12 - transitado em julgado em 17/06/2016), o Exmo. Auditor Samy Wurman emitiu o seguinte entendimento com relação às APMS:

Primeiramente, APMS não são entidades aptas a receber subvenção, pois não atendem os requisitos do art. 16, da lei 4320/64, por não prestarem serviços essenciais de educação, saúde ou assistência social. Portanto, não há critério aceitável para escolha de uma APM, já que nenhuma deveria receber subvenção social.

A maior parte do dinheiro público repassado é gasto com pessoal selecionado por critério subjetivos e não por concurso público, sendo que desempenham funções típicas de uma escola pública, devendo ter sido admitidos diretamente pela Prefeitura via concurso. Assim, a APM serve para o Poder Público indiretamente fugir da obrigação de fazer concurso público.

Ademais, materiais de consumo comprados com o dinheiro da subvenção deveriam ter sido licitados diretamente pela Prefeitura, pois seu uso reverte em prol da escola pública. Assim, novamente foge o Poder Público do dever constitucional de licitar.

Por fim, ao usar a entidade para indiretamente admitir pessoal que trabalha pela escola, a Prefeitura burla os limites de gasto com pessoal da LRF.

Nesse sentido, tendo em vista as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e do D. Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Beneficiária a não mais receber subvenções sociais, por não se tratar de entidade que cumpra os requisitos do art. 16, da lei 4320/64”(grifos nossos)."

A questão foi recentemente enfrentada por essa E. Corte na apreciação das Contas de 2016 da Prefeitura de Jacaréí204. Conforme constou do Relatório da Fiscalização do eTC-4396.989.16

[TCE/SP, eTC-4396.989.16, evento 114.148, Relatório da Fiscalização, sublinhas e grifos no original]

PERGUNTA

A proibição constante no artigo 8º da LC 173/2020 abrange a promoção (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de experiência profissional e mérito, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública?

RESPOSTA *Em princípio sim. Entretanto, eventual medida de mobilidade funcional implementada no bojo de reestruturação de carreira vai de encontro com a vedação do inciso III.*

PERGUNTA

“Possibilidade de indenização de férias não gozadas, adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020.”

RESPOSTA *Por igual razão, possível a indenização de férias não gozadas, desde que o indeferimento tenha passado pelo filtro da discricionariedade da Administração, bem como previsão na LO e LD.*

PERGUNTA

“A proibição constante no artigo 8º abrange a progressão (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de qualificação funcional e capacitação, previstas em legislação anterior à calamidade, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública?”

RESPOSTA *Em princípio sim. Entretanto, eventual medida de mobilidade funcional implementada no bojo de reestruturação de carreira vai de encontro com a vedação do inciso III.*

ASSISTA:



https://www.youtube.com/watch?list=PLSDMF57Qgmz4o4_xwFkh6ip9MEIq9VV&v=CioEHvJaHas&feature=youtu.be

LC 173/2020.

5 | GEPAM RESPONDE

Parecer selecionado
de caso prático

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pela Prefeitura Municipal de [...], por intermédio do servidor [...], sobre a possibilidade de empregado aposentado continuar no emprego público após a mudança constitucional trazida pela EC n. 103/2019.

É a síntese do questionamento, passe-se ao Parecer.

ORIENTAÇÃO

O Governo Federal pretendia alterar o § 10, do art. 37, da Constituição Federal, que veda a percepção simultânea, por parte dos servidores estatutários, de proventos de aposentadoria de regime próprio de previdência com a remuneração de cargo, emprego ou função públicos ressalvados os casos permitidos pelo texto constitucional, mas o referido dispositivo permaneceu inalterado, inserindo-se, contudo o §14, **com a permissão de romper o vínculo empregatício no momento da concessão da aposentadoria.**

Vejamos nova redação dada pela EC nº 103/2019 ao § 14 do art. 37, da CF/88, que passou a dispor o seguinte:

Art. 37. [...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.** [destacamos]

Porém, o artigo 6º da mesma Emenda estabeleceu:

Art. 6º O disposto no **§ 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.** [destacamos]

Ainda, nas disposições finais assinala:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...];

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

[...]

Brasília, em 12 de novembro de 2019.

Saliente-se, que, a demissão voluntária atingirá os servidores públicos que aposentarem-se com tempo



SERVIDOR PODE CONTINUAR NO EMPREGO PÚBLICO APÓS A APOSENTADORIA?

de contribuição previdenciária decorrente do exercício de cargo, emprego ou função pública, inclusive, quando tiverem contribuído para o Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, essa norma constitucional tem eficácia plena e aplicabilidade imediata em relação à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas não alcança a aposentadoria concedida pelo RGPS até a data de entrada em vigor da reforma decorrente da EC nº 103, de 2019, conforme a ressalva expressa em seu art. 6º, reproduzido acima.

Dessa forma, se antes havia determinação pela vedação apenas à permanência de servidores efetivos submetidos à RPPS, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a **determinação pelo rompimento do vínculo se estendeu aos demais servidores que aposentarem-se utilizando o tempo de contribuição previdenciária com vínculo de emprego ou cargo na Administração Pública.** Reforçando, inclusive, aquela disposição do § 10, do art. 37, da CF/88.

CONCLUSÃO:

Ante às considerações expostas, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças que se aplicam a partir da sua publicação, ou seja, **a partir de 13 de novembro de 2019**, no que se refere **à extinção do vínculo a partir da concessão da aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição previdenciária pelos servidores públicos** enquanto vinculados na Administração Pública, dessa forma não pode o empregado que se aposentou utilizando o tempo de serviço público continuar no mesmo vínculo empregatício de origem.



VÂNIA REGINA MACIAS,
ADVOGADA,
ESPECIALISTA EM
PLANEJAMENTO,
GESTÃO MUNICIPAL,
EM ADVOCACIA
TRABALHISTA E
EM DIREITO
PROCESSUAL

“ NÃO ESPERE POR UMA CRISE PARA
DESCOBRIR O QUE É IMPORTANTE
EM SUA VIDA”.

PLATÃO.



Todos os Pareceres
& Orientações estão
disponíveis para
consulta dos clientes.
Acesse o código QR
ou visite
www.gepam.adm.br

6 TABELAS PRÁTICAS

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de janeiro de 2021.
(Portaria SEPRT nº 477/2021)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até R\$ 1.100,00	7,50%
R\$ 1.100,01 até R\$ 2.203,48	9,00%
R\$ 2.203,49 até R\$ 3.305,22	12,00%
R\$ 3.305,23 até R\$ 6.433,57	14,00%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.503,25	R\$ 51,27

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – 2020

Base de cálculo do imposto	Alíquota	Parcela a deduzir do imposto
de 0,00 até 1.903,98	isento	0,00
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5%	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15%	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5%	636,13
a partir de 4.664,68	27,5%	869,36
Valor a ser deduzido por dependente		R\$ 179,71

Índices de inflação – 2019/2020¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
dez/19	2,09%	0,94%	1,74%	1,22%	1,15%
jan/20	0,48%	0,29%	0,09%	0,19%	0,21%
fev/20	-0,04%	0,11%	0,01%	0,17%	0,25%
mar/20	1,24%	0,10%	1,64%	0,18%	0,07%
abr/20	0,80%	-0,30%	0,05%	-0,23%	-0,31%
mai/20	0,28%	-0,24%	1,07%	-0,25%	-0,38%
jun/20	1,56%	0,39%	1,60%	0,30%	0,26%
jul/20	2,23%	0,25%	2,34%	0,44%	0,36%
ago/20	2,74%	0,78%	3,87%	0,36%	0,24%
set/20	4,34%	1,12%	3,30%	0,87%	0,64%
out/20	3,23%	1,19%	3,68%	0,89%	0,86%
nov/20	3,28%	1,03%	2,64%	0,95%	0,89%
Dez/20	0,96%	0,79%	0,76%	1,46%	1,35%
UFESP/2021 (anual)					R\$ 29,09
Salário Mínimo Atual (a partir de janeiro/2021)					R\$ 1.100,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

NOSSA EQUIPE

Alan Diego Marques Redigolo
Cientista da Computação
Especialista em Gestão Pública

Antonio Francisco Moreno
Especialista em Planejamento
e Gestão Municipal

Beatriz Amoedo Gualda
Advogada

Eduardo Franco da Silva
Contador
Especialista em Gestão Pública Municipal

Gisele Ariane Marques Moreno
Administradora
Especialista em Direito do Estado e
Gestão Pública

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado
Especialista em Gestão Pública

Leonardo Vieira de Souza
Bacharel em Direito

Lucas Rafael da Silva Delvechio
Advogado
Especialista em Direito do Estado

Marcelo Carlos dos Santos
Administrador
Especialista em Planejamento
e Gestão Municipal

Paulo José de Carvalho Poian
Advogado

Rafael Antonio Shimada
Advogado
Especialista em Gestão Pública

Valdecir Fernandes de Oliveira
Economista
Técnico em Contabilidade
Especialista em Tributos e em Gestão Pública

Vânia Regina Macias
Advogada
Especialista em Planejamento
e Gestão Municipal, em Advocacia Trabalhista e
em Direito Processual

Michele Cristina da Guia Rosa
Administradora
Especialista em Gestão Pública

Jean Victor Boschetti Bressan
Graduando em Administração

Victor Fernandes Motta
Graduando em Direito



**AJUDANDO
VOCÊ
A TOMAR
AS MELHORES
DECISÕES**